



Ao Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº. 10/2025, em trâmite no Município de Itabaiana/SE

Ref. 10/2025

A Brigada Padrao Treinamento Eireli, inscrita no Cnpj nº 24.622.218/0001-46, com sede na rua Isaac Antonio de Jesus, 11, Rotary Club, Itabaiana/Se, , Representada pela Sra. Nubia Gomes Correia dos Santos, inscrita no Cpf nº 002.383.345-97, , vem à presença de Vossa Senhoria apresentar.

Recurso Administrativo

contra a habilitação da empresa ANTONIO DISTRIBUIDORA LTDA E TD LICITACOES LTDA

1. RESUMO DO PROCESSO ADMINISATRIVO E DO RECURSO

Através do Edital Pregão Eletrônico nº. 10/2025 a Prefeitura de Laranjeiras/SE lançou edital para Registro de Preços, com seguinte objetivo: Sistema de Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de locação de brinquedos recreativos e demais serviços correlatos, para atender as demandas do Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e demais órgãos participantes, conforme descrição constante no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

2. IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Osr. Conductor do processo licitatório habilitou a empresa **MOV CONSTRUCAO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** , alegando cumprimento total dos requisitos estabelecidos no edital, porém as mesmas deixaram de apresentar documentos necessário exigidos pelo edital, como exposto abaixo:

A licitante **MOV CONSTRUCAO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** Não anexou documentação referente ao item 14.13.2. Prova de registro da licitante na entidade profissional competente (CREA) na sede domicilio da proponente. 14.13.3 Para fins de contratação, será exigido um profissional engenheiro civil, no quadro de responsáveis técnicos, que possua atestado de capacidade técnica para este serviço, bem como registro na entidade competente (CREA), em conformidade com a Resolução CONFEA nº 218/1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e a Resolução CONFEA nº 226/2012, que reforça a necessidade de registro de engenheiro civil para atividades de engenharia, como a montagem de estruturas temporárias.!

3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O provimento do presente recurso, com a anulação da decisão de habilitação das empresas citadas e continuação do certame.



Nubia Gomes Correia dos Santos
SOCIA GERENTE
CPF n.º 002.383.345-97



BRIGADAPADRÃO
BOMBEIRO CIVIL | GUARDIÕES DE PISCINA

HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA –ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04

TUTTY
FESTAS

AO PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO LICITATÓRIO 10/2025
PREGÃO ELETRÔNICO 10/2025

HUNBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA, inscrita no CNPJ n.
02.263.089.0001-04, com sede na rua Jackson de figueiredo,685
na cidade de ITABAIANA/SE, CEP nº 49500058-vem, com
amparo no Art. 165, inc. I da Lei 14.133/21, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **DECISÃO DO CONDUTOR DO PROCESSO QUE
DECIDIU INABILITAR A EMPRESA RECORRENTE**, o que faz pelas
razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Observa-se que o prazo dado para apresentação das razões do
recurso é de 03 (três) dias úteis.

Sobre o tema em foco, oportunos os comentários do professor Marçal
Justen Filho:

“A contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns,

ENDEREÇO
RUA JACKSON DE FIGUEIREDO 685–
SALA, CENTRO, 49500-000
ITABAIANA/SE

HUMBERTO FERREIRA
DE ASSIS
LIMA:02263089000104
Assinado de forma digital por
HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS
LIMA:02263089000104
Dados: 2025.05.23 10:28:06 -03'00'

CONTATO
(79) 3431 2268
(79) 99919 1242
tuttyfestas@hotmail.com

excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 110).

Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. [...]"

Eis, portanto, a tempestividade deste petitório de recurso, vez que apresentado exatamente nos extados 23/05/2025, conforme previsão em Ata de registro de pregão.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente foi inabilitada de todos os itens da Licitação de pregão eletrônico 210/2025 por não ter apresentado a certidão trabalhista, descumprindo item 14.18.8.

No entanto, no mesmo despacho que inabilitou a empresa, o condutor faz citação ao item 15.11 para justificação da inabilitação, nos seguintes termos: “

Sistema	16/05/2025 11:51:18	Empresa: HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - 02263089000104, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Não anexou o documento referente ao item 14.18.8. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n 5.452, de 1 de maio de 1943; 15.11. A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, salvo motivo devidamente justificado e aceito pelo Pregoeiro.!
---------	------------------------	--

O edital previu claramente, segundo item 15.11, in fine, a falta de documento seria possível caso o Pregoeiro tivesse aberto prazo e justificado o motivo.

Podemos citar um dos inúmeros princípios da Lei 14.133/2021 e diversas leis espalhadas mundo a fora sobre a matéria, o princípio da economicidade.

Ora, a empresa que apresentou melhor e menor preço para

Administração é inabilitada para convocação da 2 colocada, com preço superior ao da recorrente.

Só por esse motivo de reduzir os custos para a Administração Pública com responsabilidade, já seria um enorme justificativa.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação fiscal e trabalhista exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública, como demonstra a certidão anexa que na data da sessão de entrega dos documentos a recorrente estava em plena capacidade fiscal e trabalhista. (vide doc anexo)

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO para os itens 1 a 11 da respectiva licitação.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente acaso, por mera falha na documentação, não houve a apresentação de certidão trabalhista que tinha como finalidade evidenciar que a empresa está em plena capacidade fiscal e trabalhista.

Ocorre que esta mesma informação consta no documento ora juntado, sendo o mesmo que seria apresentado na entrega dos documentos ou no caso de abertura de diligência pelo Pregoeiro. Ou seja, se a finalidade da exigência é verificar que a empresa está apta com suas obrigações fiscais por meio da capacidade fiscal-trabalhista, esta pode ser verificada por meio de documento complementar

devidamente apresentado.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia

presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #93188583)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

A antinomia da conduta do condutor do processo/pregoeiro é exageradamente formal, embaralhada, quando poderia apenas abrir prazo para apresentação da respectiva certidão.

Sendo que esse entendimento vem caminhado na mesa direção do TCU, como notadamente apresentada na tessitura do Acórdão 2049/2023 – Plenário:

"9. Como verificado, a documentação apresentada pela licitante MG Storage Ltda. apresentava mero erro material que em recurso foi corrigido (constou no primeiro atestado a carga suportada pelas

prateleiras de 0,45 g/cm2, sendo que um dia depois, em recurso, foi apresentado o laudo correto com a carga suportável de 45 g/cm2, acima do previsto no edital - 35 g/cm2).

10. Ora, constatado o erro material, o pregoeiro deveria ter dado cumprimento ao art. 47 do Decreto 10.024/2019, o que não ocorreu:

"Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999." (grifou-se) .

11. A conduta do pregoeiro em inabilitar a representante também violou os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro" (grifou-se) - Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário.

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) , não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência." (grifou-se) - Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário.

12. Veja-se que com essa conduta foi adjudicado o item a um licitante com proposta superior em R\$ 33.915,00 à proposta indevidamente inabilitada.

13. Como apontou a unidade técnica: "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) ".

14. Assim, entendo pertinente determinar ao órgão que adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa MG Storage Sistem Ltda. no âmbito do item 127 da ata de registro de preços do Pregão Eletrônico 15/2022."

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação fiscal e trabalhista e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO nos itens 1 a 11 da presente licitação.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública

indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24ª ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a litude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator:

ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #33188583)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão e reconsideração para promover a HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRETE NOS ITENS 1 A 11 DO PRESENTE LICITAÇÃO.

REQUERIMENTOS:

ISTO POSTO, diante de todo o exposto REQUER,

- 1) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;
- 2) Seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão, com a imediata HABILITAÇÃO DA RECORRENTE EM TODOS OS ITENS DA LICITAÇÃO, OU SEJA, NOS 1 A 11 DO PREGÃO 10/2025;

Não alterando a decisão, requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos,

pede deferimento.

HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA –ME

CNPJ: 02.263.089/0001-04



Itabaiana/SE 23 de maio de 2025

HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA:02263089000104
Assinado de forma digital por HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA:02263089000104
Dados: 2025.05.23 10:30:21 -03'00'

Humberto Ferreira de Assis Lima

CNPJ 02.263.089/0001-04

ENDEREÇO
RUA JACKSON DE FIGUEIREDO 685–
SALA, CENTRO, 49500-000
ITABAIANA/SE

CONTATO
(79) 3431 2268
(79) 99919 1242
tuttyfestas@hotmail.com